



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.854, DE 2025

(Do Sr. Zé Vitor)

Concede aos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias (ACE) o adicional de 40% (quarenta por cento) de insalubridade por calor externo.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**Câmara dos Deputados**  
**Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG**

Apresentação: 24/04/2025 17:37:50.840 - Mesa

PL n.1854/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. ZÉ VITOR)

Concede aos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias (ACE) o adicional de 40% (quarenta por cento) de insalubridade por calor externo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede aos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias (ACE) o adicional de 40% (quarenta por cento) de insalubridade por calor externo.

Art. 2º Fica autorizado à concessão de adicional de insalubridade por calor externo de 40% (quarenta por cento) aos ACS e ACE, a ser pago pelo ente federativo responsável pela sua remuneração.

Art. 3º O adicional de insalubridade será devido aos ACS e ACE que estejam expostos a agentes insalubres ao calor externo, nos termos do §3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 4º Os critérios para concessão do adicional de insalubridade serão definidos em regulamento.

Art. 5º Os critérios para concessão do adicional de insalubridade serão definidos em regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 2 0 2 0 0 0 8 8 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da importância da saúde pública brasileira, dois atores se destacam como elos cruciais entre a comunidade e os serviços de saúde. Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate a Endemias (ACE). Embora distintas em foco, convergem para um objetivo comum, a promoção da saúde, a prevenção de doenças e a melhoria da qualidade de vida dos brasileiros, especialmente nos locais mais vulneráveis.

Os ACS são fundamentais para os cuidados com a saúde, atuando lado a lado com a população. Com um vasto conhecimento sobre o território onde atuam e estabelecendo laços de confiança com os moradores, eles se tornam a ponte fundamental para o acesso aos serviços de saúde. Sua rotina envolve visitas às residências, onde realizam o mapeamento de famílias, identificam necessidades de saúde, orientam sobre higiene, alimentação saudável, vacinação e direitos, além de monitorar grupos de risco como gestantes, crianças, idosos e portadores de doenças crônicas.

Os Agentes de Combate a Endemias desempenham um papel cirúrgico na vigilância e controle de doenças transmitidas por vetores, como dengue, zika, chikungunya, entre outros. Sua missão é identificar e eliminar focos de proliferação de mosquitos, realizar a aplicação de larvicidas e inseticidas quando for necessário, além de promover ações de educação e conscientização sobre as medidas preventivas.

Ambos atuam durante a maior parte do dia em exposição ao sol sofrendo com o calor externo. Portanto para trazer maior justiça a esses agentes tão importantes, apresento este projeto de lei cuja finalidade é garantir o adicional de 40% (quarenta por cento) de insalubridade por calor externo a esses profissionais.

Peço o apoio dos meus ilustres pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, a apoiar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



Deputado ZÉ VITOR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252020008800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



\* C D 2 5 2 0 2 0 0 0 8 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le<sub>i</sub>/2006/lei-11350-5-outubro-2006545707-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11350-5-outubro-2006545707-norma-pl.html)

**FIM DO DOCUMENTO**